



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.006652/94-70
Recurso nº 141.206 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.206 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente AULTRA S/A TRANSPORTES INTERURBANOS
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1991

PAES. Pedido de adesão ou recurso. Incompetência. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para apreciar e julgar pedido de adesão ou recurso contra indeferimento do pedido de adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, denominado PAES.

Finsocial. Prestadora de Serviço. Exigibilidade. Decorrido o prazo nonagesimal do art. 195, § 6º da Carta de 1988, passou a vigor o art. 28 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, que reinstituiu a cobrança do Finsocial à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta das empresas públicas ou privadas que realizam exclusivamente venda de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do pedido de adesão ao PAS e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Irene Souza da Trindade Torres e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que deu suporte à decisão recorrida, que passo a transcrever:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Finsocial do período de janeiro de 1989 a setembro de 1991.

2. Conforme Termo de Constatação de fl. 3 e demonstrativos de fls. 4 a 17, os autuantes constituíram o crédito tributário no valor de 149.690,46 Ufir, sendo 33.370,89 Ufir de contribuição, 94.636,30 Ufir de juros de mora e 21.683,27 Ufir de multa proporcional à contribuição.

3. A base legal do lançamento encontra-se descrita nas fls. 16 a 18 e 20.

4. Devidamente cientificada em 05/10/1994, conforme declaração firmada no próprio corpo do auto de infração à fl. 18, a interessada apresentou em 04/11/1994, representada pelos advogados Nouracy Longo e Ricardo Louzas Fernandes, a impugnação de fls. 23 a 28.

5. Nela a impugnante alegou deficiências no enquadramento legal da autuação, ocasionando cerceamento de defesa, pelos seguintes motivos:

a) os autuantes não indicaram em qual dos parágrafos (1º ou 2º) do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, está "ajustada" a requerente;

b) o art. 18 do RECOFIS não é pertinente à requerente;

c) o art. 1º da Lei nº 7.891, de 1988 ("o correto é, Lei nº 7891/89") não se refere ao Finsocial;

d) o art. 28 da Lei nº 7.738, de 10 de março de 1989, não foi observado pelos autuantes, pois só passou a ter vigência em maio de 1989.

6. Prosseguiu contestando a constitucionalidade do Finsocial e das majorações de suas alíquotas (que foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – RE nº 150.764-1), requerendo ao final que o auto de infração seja julgado improcedente e insubsistente.

Ponderando tais argumentos e as demais razões expostas no voto condutor do acórdão recorrido, decidiu o órgão julgador de 1ª instância pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições



Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1991

Ementa: FINSOCIAL. PRESTADORAS DE SERVIÇO.

As majorações de alíquota do Finsocial para as empresas prestadoras de serviço foram declaradas constitucionais pelo STF.

FINSOCIAL. EXIGIBILIDADE.

Entre a derrogação do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 1982, pela Lei nº 7.689, de 1988, e a previsão pelo art. 28 da Lei nº 7.738, de 1989, o Finsocial das prestadoras de serviço é inexigível.

Lançamento Procedente em Parte

Mantendo sua irresignação, comparece o sujeito passivo mais uma vez aos autos para, em sede de recurso voluntário, sintetizar a inclusão dos débitos em questão no regime de parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684, de 2003 (Paes).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo e trata de tributo inserido na competência material desta Terceira Seção. Dele se deve tomar conhecimento, portanto.

Conforme se extrai da peça recursal, o foco da objeção do sujeito passivo deixou de ser a improcedência da exigência, mas a possibilidade de reconhecimento, por parte deste colegiado, da inclusão do débito litigioso no parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, denominado PAES.

Com a devida *venia*, penso que essa pretensão não pode prosperar, uma vez que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para analisar esse novo pedido, formulado em sede de recurso voluntário.

Veja-se o que diz a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 01.09.2003, em seus arts. 9ª e 14 a 17 (os grifos não constam do original):

Art. 9º Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal chefe da Divisão, Serviço ou da Seção de Orientação e Análise Tributária, ou chefe do Setor de Administração Tributária, da unidade da SRF e ao Procurador da Fazenda Nacional com jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo, entre outros atos:

I - apreciar pedido de inclusão retroativa;

II - excluir optantes do Paes;

III - apreciar pedido de desistência;

IV - apreciar pedido de inclusão, exclusão ou retificação de débitos sob sua administração na consolidação;

V - apreciar pedido de redução de percentual de que trata o § 11 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

§ 1º Os atos a que se refere o caput serão efetuados:

(...)

Art. 14. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contado da data da ciência da exclusão, apresentar recurso administrativo.

§ 1º No âmbito da SRF, o recurso administrativo será apreciado pelo Delegado da Receita Federal, pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, ou pelo Delegado Especial de Instituições Financeiras da jurisdição fiscal do sujeito passivo.



§ 2º No âmbito da PGFN, o recurso administrativo será apreciado pelo Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da jurisdição fiscal do sujeito passivo.

§ 3º A SRF e a PGFN poderão, reciprocamente, solicitar urgência na apreciação do recurso administrativo, hipótese em que o órgão solicitado deverá apreciá-lo prioritariamente.

Art. 15. O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

§1º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as parcelas devidas.

§2º Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta, exceto na hipótese de que trata o §2º do art. 12.

Art. 16. Da decisão em recurso administrativo será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 10.

Parágrafo único. A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgue improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo, observando-se o disposto nos §§1º e 2º do art. 12.

Art. 17. A decisão do recurso administrativo é definitiva na esfera administrativa.

Nesse ponto, convém registrar, ainda, que a inclusão de ofício somente se daria com relação aos débitos já declarados ou confessados, anteriormente ao pedido de adesão ao PAES.

Os demais, dentre os quais a hipótese que se verifica no presente recurso: que se achava em discussão em processo administrativo ou judicial, só seriam incluídos no parcelamento se o contribuinte o requeresse expressamente.

Para esse fim, o instrumento próprio e exclusivo era a Declaração Paes, criada e regulamentada pelo mesmo ato normativo acima transcrito.

Veja-se o que diz a mesma Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 01.09.2003, em seus art. 1º e ss:

Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;



III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

§ 1º A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Paes não exime o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, nos prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22 de agosto de 2003.

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes.

Art. 2º A inclusão de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontre omissa, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art. 1º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de débito já declarado por valor inferior ao efetivamente devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no art. 2º.

(...)

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal (SRF) expedirá correspondência a todos os optantes, confirmando sua opção pelo parcelamento e informando a Senha Paes a ser utilizada para:

I - transmitir a Declaração Paes via Internet, nos casos previstos no art. 1º;

II- acessar todas as informações de interesse do optante, relacionadas com o parcelamento de seus débitos, quando estiverem disponíveis.

Parágrafo Único. Após o processamento das Declarações Paes, será disponibilizado, via Internet, a todos os optantes pelo Paes, extrato relacionando os débitos incluídos no parcelamento, ao qual o optante terá acesso, mediante utilização da senha referida no caput.

Débitos Junto À PGFN

Art. 6º Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão informados diretamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), não devendo constar da Declaração Paes.



Disposições Gerais

Art. 7º As multas decorrentes da falta ou atraso na entrega de declarações à SRF poderão ser incluídas no Parcelamento Especial (Paes) quando referentes a obrigação de apresentação vencida até 28 de fevereiro de 2003, e a efetiva entrega se verifique até o prazo previsto no art. 2º.

(...)

Superada esta prejudicial, no mérito, pouco resta a acrescentar às ponderações formuladas no voto condutor do julgado *a quo*: decorrido o prazo nonagesimal instituído no art. 195, § 6º da Carta de 1988, passou a vigor o art. 28 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, que reinstituiu a cobrança do Finsocial à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta das empresas públicas ou privadas que realizam exclusivamente venda de serviços.

Com essas considerações, deixo de tomar conhecimento do pedido de inclusão dos débitos litigiosos no PAES e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator